

Cassórios para serem instalados em locais de habitação turística do Município.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João José do Barreto, 30 de Abril de 1969.

69
Lei nº 4 de 30 de Maio de 1969

João José do Barreto, Prefeito Municipal de João José do Barreto, usando das atribuições que a lei lhe confere.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona a seguinte lei: Disposições Preliminares.

Artigo 1º. Esta lei, institui o regime jurídico dos servidores do Município de João José do Barreto.

Artigo 2º. Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º. Cargo público é o conjunto de duties, atribuições e responsabilidades conferidas ao funcionário.

Artigo 4º. Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º. São de carreira os que integram um classe e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

Parágrafo 2º. São isolados os que não se podem integrar em classe e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5º. Classes é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

Parágrafo 1º. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição, simbólica, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, se for

da Prefeitura e da competência privativa do Prefeito.

Artigo 10: - O poderá ser investido em cargo Público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I. - Ser brasileiro

II. - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III. - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV. - Estar quito com as obrigações militares;

V. - Ter boa conduta;

VI. - Gozar boa saúde, comprovada em exame médico;

VII. - Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII. - Ter-se habilitado previamente em concurso,

reservadas as exceções de que se trata a lei;

IX. - Ter atendido às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Capítulo II

Da nomeação

Seção I

Das Formas da Nomeação.

Artigo 11. - A nomeação ou a falta:

I. - Tem caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II. - Tem caráter temporário, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Seção II

Do Concurso.

Artigo 12. - A nomeação para o cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os nomeados.

Parágrafo único. - Os cargos de provimento em comissão (artigo 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Artigo - 13 - Poderá inscrever-se no Concurso, quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - O limite máximo de idade previsto neste artigo, poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artigo 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processada para o concurso a invalidade em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 15 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja oriundo do serviço público municipal.

Artigo 16 - O prazo de validade do concurso será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Artigo 17 - O concurso deverá ser homologado pela Prefeitura pelo Prefeito, em 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

Seção III

Do Estágio Probatório

Artigo 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I. - Eficiência;
- II. - Idoneidade moral;
- III. - Aptidão;
- IV. - Disciplina;
- V. - Assiduidade;
- VI. - Dedicção ao Serviço.

Parágrafo 1º - Os chefes de repartição ou serviços em que servirem funcionários sujeitos a estágio probatório, quanto ao fim do término deste, informarão aos

o caso, requisito legal ou especial.

Parágrafo - 2º - Respeitada uma regulamentação, aos funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas as atribuições de duas diferentes classes.

Parágrafo 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (Artigo 44).

Artigo. 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Artigo. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de, qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo. 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 8º - Quando se o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Titulo I

Da Validade, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos.

Capítulo I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Artigo 9º. Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transfêrencia;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão; e
- VII - Aposentamento.

Parágrafo - unico - O provimento dos cargos públicos

radamente, ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo 2º. Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 3º. Dado parecer, se contrário, a confirmação, sua dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º. Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a remuneração do funcionário se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do funcionário.

Artigo 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a remuneração do funcionário possa ser feita antes do período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com o seu pronunciamento o funcionário se tornará estável.

Capítulo III

Das Promoções

Artigo 20 - As promoções far-se-ão de classe para classe obedecendo, digo, obedecendo o critério da antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Parágrafo 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrencia dos seguintes requisitos:

- I - Eficiência;
- II - Dedicacão ao serviço;
- III - Assiduidade.
- IV - Estudos e os comprovantes de conclusões ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.
- V - Trabalhos e Obras publicadas,

Paragrafo - 2º. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior idade e o mais idoso, sucessivamente.

Artigo 3º. Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangera o efetivo exercido na classe anterior.

Artigo - 2º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

Paragrafo - 1º - Quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do ultimo dia do respectivo semestre.

Paragrafo - 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

Paragrafo - 3º. O funcionário afastado para tratar de interesse particular, sómente se atenuarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 22º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

Paragrafo - 1º - Os efeitos dessa promoção retroagirão a data que for anulada.

Paragrafo - 2º O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado a restituição salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 23 - Não concorrerão a promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Paragrafo - unico - Em nenhum caso, será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 24- É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo único - O funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido prejudicado.

Artigo 25- As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Capítulo IV

Da Transfência

Artigo 26 - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para ^{outra} a mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º - A Transfência far-se-á:

I. A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, no interesse da administração.

Parágrafo 2º - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (artigo 11 a 19), a transfência de funcionários:

I - De uma carreira para outra de denominação diversa;
II - De um cargo de carreira para um cargo isolado;
III - De um cargo isolado para um cargo de carreira.

Artigo 27 - A transfência, de que trata o artigo 26, Parágrafo 1º; far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e sómente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Nesse caso, a transfência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a seu prôprio por merecimento.

II - Não poderá exceder de um mês de cada classe;

III - Só poderá efetuar-se no mês seguinte ao da promoção.

Capítulo V

Da Reintegração

Artigo. 28 - A Reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o ingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atribuídas do cargo.

Artigo. 29 - A reintegração será feita ao cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de merecimento ou remuneração e funções equivalentes atendida a habilitação Profissional.

Parágrafo - único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos: 86 e 87.

Artigo. 30 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será reconduzido, ou, ocupando outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo. 31 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Capítulo VI

Da Readmissão

Artigo. 32 - Readmissão é o ingresso do funcionário demitido ou reconduzido ao serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízos.

Parágrafo - 1º. A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

11

Parágrafo- 2º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 33- Reputada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo- único- A readmissão far-se-á, de preferência no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

Capítulo VII

Da Reversão

Artigo- 34- Reversão é o regresso do aposentado ao serviço público municipal, após verificação, in procurso, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Parágrafo- 2º. A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo- 3º. Não tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 56 e 61.

Artigo- 35- Reputada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo- 1º. A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao previsto no sentido.

Parágrafo 2º. A reversão, a pedido, sómente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 36- A reversão não dará direito, para a nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem

Segue às fls. nº 146

do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo VII

Do Aproveitamento

Artigo 37 - Aproveitamento é o regresso ao serviço público do funcionário em disponibilidade (artigo 86)

Parágrafo 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Parágrafo - 2º - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Artigo 38 - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Artigo 39 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo IX

Das Mutações Funcionais

Seção I

Da Função Gratificada

Artigo 40 - Função gratificada é a constituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Artigo - 41 - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo - 42 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Artigo - 43 - Não poderá a gratificação o fun.

cionários que se ausentam em virtude de férias, ausência, casamento, licença para tratamento de saúde ou a qualquer serviço obrigatório por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção II

Da Substituição

Artigo 44 - Havendo substituição no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia de movimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de Dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviços a relação de substitutos para o ano seguinte.

Artigo 45 - O substituto exercerá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Seção III

Da Readaptação

Artigo 46 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependência sempre de exame médico.

Artigo 47 - A Readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transfência não se aplicando, neste caso, o disposto no artigo 26 parágrafo 2º.

Seção IV

Da Remuneração da Promota

Artigo 48 - A remoção a pedido ou de ofício far-se-á:

I - De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria.

II - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

Parágrafo 1º - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor,

do serviço, do departamento ou do secretário.

Parágrafo 2º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 49 - A Permuta, será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção V

Da lotação e da Re lotação

Artigo - 50 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo - 51 - Re lotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A re lotação depende da lei.

Título II

Da Posse e do Exercício

Capítulo II

Da Posse

Artigo - 52 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração para desempenho de função gratificada.

Artigo 53 - A posse verifica-se a mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo, em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou função gratificada, e as exigências deste estatuto.

Artigo 54 - São competentes para dar posse:

1. O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura,

o diretor de Departamento ou de serviços.

II - O diretor de Departamento ou de serviços aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Artigo - 55. A autoridade que da posse, deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos as condições estabelecidas em lei ou em regulamento para a investidura no cargo ou na função qualificada.

Artigo - 56 - A posse, deverá verificar-se dentro de 30 (trinta dias), contados da data da publicação do Ato de provimento.

Parágrafo - I - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta dias) por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo II - O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, será no caso de licença para tratar de interesses particulares, ora o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 57 - O Ato de provimento será tornado sumário por dentro, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Artigo - 58 - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo - 1º - Será sempre exigido fiança do funcionário que tenha dinheiros públicos sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo - 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiros
- II - em títulos da dívida pública.
- III - em apólices de seguros de fidelidade funcional emitidas por instituto oficial ou empresa -

legalmente autorizada.

Parágrafo - 3º - Não se admitirá o levantamento de fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parágrafo 4º - O funcionário responsável por alguma ou dano não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Capítulo III

Do Exercício.

Seção I

Do Exercício em geral

Artigo. 59 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início e a interrupção e o início do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Artigo. 60 - O exercício deve ser dado pelo chefe da Repartição para a qual for designado.

Artigo 61 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados.

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração ou designação para o emprego de função qualificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo - 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo - 2º - O funcionário transferido ou removido quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo - 3º - Os prazos destes artigos poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do

interessado.

Artigo 62 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver eleito.

Artigo - 63 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos exceptuados neste Estatuto.

Artigo - 64 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo - 65 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será considerado de cargo ou dispensado da função qualificada.

Seção II

Dos Afastamentos

Artigo - 66 - O afastamento do, funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só que verificarmos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município, com o sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Artigo 67 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo - 1º - A ausência não excederá igual período sera permitido novo afastamento.

Parágrafo 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

Parágrafo - 3º. Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

152
Artigo 68 - Será considerado afastado do serviço, após decisão final passada em julgado, o funcionário (artigo 147, III):

- 1º - Pego em flagrante ou preventivamente;
- 2º - Pronunciado, ou condenado por crime de inafiançável;
- 3º - Demitido por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Seção III

Do Regime de Trabalho

Artigo - 69 - O Prefeito determinará:

1º - Para a repartição o período de trabalho diário. 2º - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

3º - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho regular por mês.

Artigo 70 - Salvo exceção prevista em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Artigo 71 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviços.

Parágrafo - único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo - 72 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionários no Regime de Trabalho Integral (R.T.I) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Artigo - 73 - Todo o funcionário ficará sujeito ao ponto que é o registro pelo qual se registrará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

Parágrafo - 1º - Nos registros de ponto deverão constar todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parágrafo - 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

Parágrafo - 3º - Falto os casos excepcionalmente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

Seção IV

Das faltas ao Serviço

Artigo - 74 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço, sem causa justificada.

Parágrafo - único - Considera-se causa justificada o fato de que, por sua natureza e circunstâncias, principalmente pelas consequências ao círculo da família, possa razoavelmente constituir causa de não comparecimento.

Artigo - 75 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer justificacão da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a Repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

Parágrafo - 1º - Não poderão ser justificadas as faltas excederem de vinte e quatro por ano.

Parágrafo - 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre as justificacões das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, a justificacão das que excederem a esse numero, até o limite de vinte e quatro, será submetida devidamente informada por essa autoridade, a decisao de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

Parágrafo - 3º - Para a justificacão da falta, po-

podrá ser exigida prova de motivo alegado pelo funcionário.

Parágrafo - 4º. A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

Parágrafo - 5º. Decidido o pedido da justificação da falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo - 76 - São abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes.

Parágrafo - 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, com firma reconhecida, e a acatuação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

Parágrafo - 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo acatadas as declarações depois desse prazo.

Parágrafo - 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

Título III

Da Vacância

Artigo - 77 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Transfência
- V. Aposentadoria
- VI. Falecimento

Parágrafo - 1º - Dar-se-á a exoneração.

II. a pedido do funcionário.

III. de ofício

a) - quando o titular de cargo em comissão;

b) - quando não satisfizer as condições do estágio probatório.

c) - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (artigo. 65)

Parágrafo - 2º A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo - 78 - A variação da função qualificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade;

III - dispensa, por não haver o funcionário designado o exercício no prazo legal;

IV. destituição

Parágrafo - único. A destituição será aplicada como de penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo. 79 - A recondução e a dispensa, a pedido, podem ser concedidas pelo chefe do setor, serviço, departamento ou secretaria.

livro II

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

Título I

Das Prerrogativas

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Artigo - 80 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo - 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trêscentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo - 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado para um ano, o número excedente de 182.

Artigo - 81 - Será considerado de efetivo exercício o apos-

Saminto em virtude de:

- I. Férias
 - II. Casamento até 8 dias.
 - III - Luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogras;
 - IV - Luto até 2 (dois) dias, por falecimento de filhos, enteados, padrasto, madrasa, genro e nora;
 - V - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
 - VI - Convocação para o serviço militar;
 - VII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual, ou municipal;
 - IX - licença prêmio;
 - X - licença a funcionária gestante
 - XI - licença a funcionário ausente em serviço ou afastado de doença profissional ou moléstia mmentada no artigo, 116;
 - XII - Missão ou estado mmentos tempos digo, pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
 - XIII - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
 - XIV - Faltas abonadas;
- Artigo - 82 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:
- I - O tempo de serviço, público federal, estadual e municipal;
 - II - O período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em todo o tempo em operação de guerra;
 - III - O tempo de serviço prestado em autarquias

municipais, estaduais e federal;

IV. O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade

Artigo 83. É vedada a acumulação de serviços prestados comumente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou parastatais.

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo - 84 - O funcionário nomeado, em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo - 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público.

Parágrafo - 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo - 85 - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judicial passada em que se tenha assegurado ampla defesa;

II - Quando em estágio probatório, somente após observância do artigo 18 e seus parágrafos mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

Capítulo III

Da Disponibilidade

Artigo 86 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (artigos 37 e 39)

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente reaproveitado, nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo - 87 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (artigo 37, parágrafo 2º) ou posto à disposição

de outro órgão a pedido dele ou a pedido.

Capítulo IV

Da Reintegração

Artigo 88 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial será reintegrado a quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Parágrafo - 1º A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

Parágrafo - 2º O pagamento desses prejuízos deverá ser líquido dado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Artigo 89 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos efetivo de exercício;
- III - Por invalidez;

Parágrafo único - No caso do número II, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres;

Artigo 90 - O provento da aposentadoria será integral quando:

I - O funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta), se do sexo feminino;

II - O funcionário se aposentar por invalidez.

Artigo 91 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade,

idade total, ou seja, aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo - 92 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação qual de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

Parágrafo - único - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Artigo - 93 - A aposentadoria dependente de exame médico só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo - 94 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo - único - O retardamento do decreto, que decretar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir idade limite.

Título II

Dos Direitos e das Vantagens em Geral

Capítulo I

Das Férias -

Artigo - 95 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da Repartição.

Parágrafo - 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público de Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo - 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo - 3º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo - 96 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos.

dos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, de acordo o desejarem, e isto não resultará prejuízo para o serviço.

Artigo - 97 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, e pelo máximo de dois anos.

Parágrafo. 1º - Têmente são consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, recusada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Parágrafo. 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas) poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Artigo - 98 - Em caso de recondução ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artigo - 99 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe, da repartição, seu endereço natural.

Artigo 100 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se.

Capítulo II

Das licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo - 101 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - Para tratamento de saúde;

- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para repouso à gestante;
- IV. Por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- V. Para prestar serviços militares obrigatórios;
- VI. Para tratar dos interesses particulares;
- VII. Como prêmio à assiduidade;
- VIII. Para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se exigirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Artigo - 102. A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo - 103. Terminada a licença, o funcionário retornará imediatamente ao exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo - 104. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou de pedido.

Parágrafo único - O pedido poderá ser apresentado pelo menos 5 dias antes do findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do encaminhamento oficial do despacho.

Artigo - 105. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contadas do término do anterior, serão considerados em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo - 106. O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo - único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artigo. 107 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do artigo. 91 -

Artigo. 108 - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefe de serviços.

Artigo. 109 - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da Repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo. 110 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Parágrafo - 1º. Num e noubo caso, é indispensável exame médico.

Parágrafo - 2º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo III - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

Parágrafo - 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

Parágrafo - 2º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo - 112 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame medico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se reingir o exame.

Artigo - 113 - Considerando apto, em exame medico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo - único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame medico, caso se julgar em condições de reassumir o exercício.

Artigo - 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame medico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo - 115 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da licença por motivo de doenças em pessoa familiar.

Artigo - 116 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou conjugue, não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo - 1º - Provar-se-á a doença mediante exame medico, na forma permitida no artigo numero 113.

Parágrafo - 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços de vencimento ou remuneração excedente no prazo e até dois anos.

Parágrafo - 3º - Quando a pessoa da família do -

funcionário, se encontrar em tratamento fora do Município, prometer-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Seção IV

Da licença a Gestante

Artigo - 117 - A funcionária gestante, sua concessão mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Falta prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do último mês de gestação.

Seção V

Da licença para Serviço Militar

Artigo - 118 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo - 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo - 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário recebe na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo - 3º - O funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Parágrafo - 4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se

o disposto no parágrafo 2º deste artigo

Seção VI

Da licença a Funcionária casada com militar

Artigo 119 - A funcionária casada com militar dará a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

Seção VII

A licença para tratar de Interesses Particulares

Artigo 120 - O funcionário efetivo poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente os interesses públicos.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá aguardar um mês a concessão da licença.

Artigo 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o serviço.

Artigo 122 - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 123 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

Seção VIII

Da licença Prêmio

Artigo 124 - Ao funcionário que requerer será concedida

concedida licença - Prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo serviço.

Parágrafo - 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença - prêmio com as vantagens desse cargo, deve tê-lo pelo menos 2 (dois) anos de exercício.

Parágrafo - 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para o efeito da licença - prêmio.

Parágrafo - 3º - O tempo de serviço anterior à promulgação deste Estatuto só dará direito a 3 (três) meses de licença - prêmio.

Artigo - 125 - Não terá direito a licença - prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I. Gofrido pena de suspensão

II - Faltando ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;

III - Gozando licença;

a) - Por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 103, IV.

b) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;

c) Para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

d) Por motivo de afastamento de cônjuge militar por mais de três anos.

Artigo - 126 - O pedido de licença - prêmio será instruído (ou não instruído) com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Artigo - 127 - A licença - prêmio será despachada pelo Prefeito.

Artigo - 128 - A licença - prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo - único - A licença - prêmio requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Artigo - 129 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentando, determinar, dentro de 12 (doze) seguintes a aprovação do direito, a data do início do gozo da licença - prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Artigo - 131 - A concessão da licença - prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação daquele que a definir.

Seção IX

Da licença para o desempenho de Mandato Eletivo

Artigo - 132 - Será considerado em licença o funcionário público Municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

Artigo - 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo - 2º - O tempo de serviço do funcionário, afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Parágrafo - 3º - O funcionário Municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Artigo - 133 - O funcionário, ocupante do cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento

efetivo, fixada o montante da multa e o prazo para a sua entrega.

Artigo 134 - O funcionamento municipal deve ser

eficiente - se por período inferior a 30 dias (trinta) dias antes da

realização a que se refere.

Capítulo III

Da Assistência ao Funcionário

Artigo 135 - O município prestará dentro das suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único - O plano de assistência compreende:

- I - Assistência médica, dentária, farmácia, hospitalar, fisioterapia;
- II - Assistência, orgão e assistência jurídica;
- III - Estímulo financeiro para aquisição de casa própria;
- IV - Curso de aperfeiçoamento e capacitação profissional em matéria de interesse municipal;
- V - Curso de aperfeiçoamento moral e intelectual.

at para o funcionamento digno, funcional e sua família.

VI - Cursos de recreação, esporte e lazer.

Artigo 136 - A lei regulará, as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência social.

Parágrafo único - Todo o funcionamento municipal deve ser baseado em princípios de justiça social.

Artigo 137 - O assessorado ao funcionário, o direito de greve e a estabilidade.

Capítulo IV

Do Orçamento de Fomento e de Recreação

Artigo 138 - O assessorado ao funcionário, o direito de greve e a estabilidade.

será dirigido a autoridade competente para decidilo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Parágrafo - 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou profundo a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo - 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo devem ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo - 138 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Parágrafo - 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida.

Parágrafo - 2º - O recurso deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo - 139 - O pedido de reconsideração e o recurso, não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativos, à data do ato, impugnado.

Artigo - 140 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo - único - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Título III

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

Capítulo - I

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo - 141 - Vincimento e a remuneração paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - O vedado a prestação de serviço gratuito;

Parágrafo -

Artigo - 142 - Remuneração e a remuneração paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo - 143 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá receber vincimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo - 144 - O funcionário perderá:

I - O vincimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo casos previstos neste Estatuto.

II - Um terço do vincimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do fim do período de trabalho.

III - Um terço do vincimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável denunciada desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença se absorvido. (artigo. 68)

IV - Dois terços do vincimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Artigo - 145 - O vincimento ou remuneração e o

previsto do funcionário só poderá sofrer os descontos autorizados em lei.

Capítulo III

Das vantagens

Seção I

Disposições Gerais

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Auxílio a Maternidade;
- IV - Auxílio - doença;
- V - Salário de família;
- VI - Qualificação;

Seção II

Das Diárias

Artigo - 147 - Ao funcionário Municipal que, por determinação do Prefeito, deslocar temporariamente deste Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo deste que relacionados com a função que exerce, será concedida além, do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas taxas fixadas em regulamento.

Seção III

Do Auxílio da Diferença de Caixa

Artigo - 148 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos funcionários, e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebem em moeda corrente, na forma e em taxas a serem fixadas em regulamento.

Seção IV

Do Auxílio a Maternidade

Artigo - 149 - Será concedido o auxílio maternidade nos termos de legislação especial em vigor.

Seção V

Do Salário Família

Artigo - 150 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo;

I - Por filho menor de (dezoito) 18 anos;

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira sem economia própria;

IV - Por filho estudante que frequenta curso secundário ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e não exceda atividade lucrativa de 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, ou enteados, os adotivos e o menor que viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo - 151 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo - 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo - 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com as distribuições dos dependentes.

Artigo - 152 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artigo - 153 - O salário família, será pago juntamente com os vencimentos, remunerações, salário ou provento.

Artigo - 154 - O salário família será pago independentemente de frequência e produção do fun-

cionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele ser baseada qualquer contribuição.

Artigo - 155 - O valor do salário - família será fixado em lei especial.

Artigo - 156 - É vedado pagamento de salário - família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de ^{auxílio} entidade pública federal, estadual ou municipal.

Seção VI

Do Auxílio - Doença e do Auxílio - Fúnebre.

Artigo - 157 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 116, será concedido ao funcionário um mês de vencimentos ou remuneração a título de auxílio - doença.

Artigo - 158 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta da instituição da previdência social a que estiver filiado.

Artigo - 159 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo - 160 - A família do funcionário falecido em serviço, em disponibilidade ou aposentado, ou que provar ter fido as despesas com o seu enterramento, será concedido, a título de auxílio funeral a importância correspondente a 1 (um) de vencimento, remuneração ou pensão.

Parágrafo - único - O pagamento será efetuado pelo Poder Executivo Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção VII

Das Gratificações

Artigo - 161 - Conceder-se-á a gratificação:

- I - Pela prestação de serviços extraordinários;
- II - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- III - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- IV - Pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- V - Pelo exercício de encargo de assessoria ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VI - Adicional por tempo de serviço;

Artigo - 162 - Tera' direito a gratificação por serviços extraordinários o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo - 163 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe do setor (ou pelo diretor do serviço ou departamento) a quem estiver subordinado o funcionário convocado;

Parágrafo - 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, na mesma razão fixada pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parágrafo - 2º - Em se tratando de serviços extraordinários, noturno assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo - 3º - A gratificação do funcionário, a disposição do Gabinete do Prefeito, será este determinado.

Artigo - 164 - A gratificação pela execução ou colaboração, em trabalhos técnicos e científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso. Artigo - 165 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde dependente de lei especial.

Artigo - 166 - A qualificação, prevista nos itens IV e V do artigo - 163, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Artigo - 167 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviços públicos municipais, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhará - se - a as oscilações

Parágrafo - 1º - O funcionário para fins a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviços públicos municipais, a qual será calculada sobre a remuneração

Parágrafo - 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta - parte, referida no parágrafo anterior, incorporarão os vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

livro III

Do Regime Disciplinar

Título I

Dos Deveres, das Proibições e das Incompatibilidades

Capítulo I

Dos Deveres do Funcionário

Artigo - 168 - São deveres do funcionário:

I - Comparecer à Repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e prestígio os trabalhos de que for incumbido.

IV - Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo - as sem preferências pessoais;

V - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família.

VI - Manter espírito de solidariedade e colaboração com

com os companheiros de trabalho;

VII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da Repartição e sobre os despachos, decisões e providências;

IX - Representar o seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na Repartição em que servi, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;

X - Residir no exercício onde exerce o cargo ou em localidade distinta mediante autorização, se não houver inconveniente para o serviço;

XI - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda e utilização;

XII - Atender prontamente, com frequência, sobre qualquer outro serviço;

XIII - a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos;

XIII - Apresentar relatórios ou resumos de sua atividade, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - Sugere providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II

Das Proibições

Artigo 169 - Ao funcionário é proibido:

I. Refor-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informação pessoal ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciar o ponto de vista doutrinário ou de organização

do serviço, com o fim de colaboração e cooperação.

II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Repartição.

III - Atender às pessoas, na Repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - Promover manifestações de apreço ou desprezo e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da Repartição;

V - Valor-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

VII - Praticar como procurador ou intermediário, junto à Repartição Pública Municipal, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, ou vantagem de parente até o 2º grau;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - Ocultar bens ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - Empregar material de serviço público, em serviço particular;

XII - Permitir a pessoa estranha a Repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XIII - Exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

Capítulo III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Artigo. 170 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - Com o exercício acumulativo, de outro cargo, função ou emprego Municipal, estadual ou federal, em

como autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II. Com a participação de quocência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais administrativas com o Município, sejam por ele subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III. Com o exercício de representação do Estado estrangeiro;

IV. Com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Título II

Da Disciplina

Capítulo I

Da Responsabilidade

Artigo - 171 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil e administrativamente.

Artigo - 172 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo - 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de dano, desfalque, omissão ou omissão em efetuar recolhimento ou inteiros nos prazos legais.

Parágrafo - 2º - Nos demais casos a indenização de prejuízo

prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada on-
diante o desconto em folha, numa percentagem de 10% (decima) parte
do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens, que respon-
dam pela indenização.

Parágrafo - 3º - Tratando-se de danos causados a ter-
ceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal
em ação agressiva proposta depois de transitado em julgado a
decisão de última instância que houver condenado a Fazenda
à indenização e terceiro prejudicado.

Artigo - 173 - A responsabilidade penal será apurada nos
termos da legislação federal aplicável.

Artigo - 174 - O funcionário é administrativamente respon-
sável pelos seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe
forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo - único - A responsabilidade administrativa
não isenta o funcionário da responsabilidade civil ou penal,
que caberá nem do pagamento de indenização que ficar obri-
gado.

Capítulo II

Das Penalidades

Seção I

Das penas e seus Efeitos

Artigo - 175 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão;

V - Destituição de função;

VI - Demissão

VII - Cassação da Aposentadoria e da disponibilidade

Artigo - 176 - As penas previstas nos itens II e VII
serão sempre registradas no prontuário individual do fun-
cionário.

Parágrafo - único - As anistias não implicam o can-

elemento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas não se avultará que, por virtude de anistia, apenas deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo - 177 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo - único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto. são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corresponderem os vencimentos perdidos.

II - Pena de suspensão implica:

- a) Na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão;
- b) - na perda para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) - Na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;
- d) Na perda da licença prêmio na forma prevista neste Estatuto.
- e) Na perda do direito a licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

- a) na exclusão do funcionário dos quadros de serviço Municipal;
- b) Na impossibilidade de ingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos de aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualifica com a nota "a lim do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu ingresso nos quadros do serviço público municipal.

V. A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Artigo - 178 - O funcionário que dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, for por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artigo - 179 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo - único - A infração mais grave absorve as mais leves.

Seção II

Das Aplicações das Penas

Artigo - 180 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo - 181 - A pena de advertência será aplicada imediatamente em casos de natureza leve de serviço e omissa no âmbito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo - 182 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - Reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência;

II - De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a VIII do artigo - 168 -

Artigo - 183 - A pena de suspensão, que não exceda de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico designado por autoridade competente;

II - Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração as que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo - único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo - 184 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - Incontinência pública, conduta scandalosa ou embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Invasão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - Transgressão de qualquer dos itens do artigo 169 e 170, deste Estatuto.

Parágrafo - 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, em justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

Parágrafo - 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta de serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Artigo - 185 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento qual.

Parágrafo - único - Atenta a gravidade da infração a demissão poderá ser aplicada com a nota "a hon do serviço público".

Artigo - 186 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo;

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação do Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aprovado.

Artigo - 187 - Para efeito de graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo - 1º - Das circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviço considerado relevante por lei.

IV - A provocação injusta de superiores hierárquicos.

Parágrafo - 2º - Das circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I - A combinação com outros indivíduos para a prática de falta;
- II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - A reincidência;

Parágrafo 3º - A acumulação da - se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo - 3º - A reincidência da-se quando a infração é cometida antes de passada um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Artigo - 188 - Prescreva:

I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - Em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas;

a) - A pena de demissão, reputado o disposto no parágrafo único, deste artigo;

b) - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreva juntamente com esta.

Seção III

Da Competência Disciplinar

Artigo - 189 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Artigo - 190 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para aplicação das penas disciplinares.

Iº - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

II - Os Diretores de Departamentos (ou de Seções ou de Setores) nos demais casos.

Parágrafo - 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores;

Parágrafo - 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Perpetua

Artigo - 191 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão

administrativa, de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo - 1º - O Prefeito comunicará e comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos feitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de Tomada de contas.

Parágrafo - 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo. 192 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que não venha a dificultar a apuração de falta cometida.

Artigo. 193 - O funcionário terá direito;

I - A contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que se conheça sua inocência.

Título III -

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Artigo. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público Municipal é obrigado determinar sua apuração imediata no meio da sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância ficará no prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias a vista de representação motivada do sindicante.

Artigo - 195 - As sindicâncias serão abidas por portaria em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

Parágrafo 1º - Quando a sindicância houver de se realizar por comissão, a portaria fará designar seu presidente, este indicará o munho que dirá secretarias os trabalhos.

Parágrafo - 2º - Quando a sindicância houver de se realizar apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretarias os trabalhos mediante aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Artigo - 196 - O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instauração da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura do processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Artigo - 197 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, só

podem ser aplicadas em processo administrativo, em que os assegure a plena defesa ao processado.

Artigo - 198 - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os Diretores de Câmaras (ou de Municípios) ou de Departamento.

Seção II

Da Instrução do Processo Administrativo

Artigo - 199 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (artigo 194) mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Artigo - 200 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

Parágrafo - 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

→ Artigo - 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretaria-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Artigo - 201 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensado dos serviços da Repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo - 202 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

Parágrafo - 1º - A autoridade processante, imediatamente, após receber o impedimento de sua designação, dará

nício ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

Parágrafo - 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo - 3º. Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo - 203 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo - 204 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

Parágrafo - 1º - Dispensar-se-á o termo no caso de informações técnicas ou de perícia, se contár de laudo junto aos autos.

Parágrafo - 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente identificados.

Parágrafo - 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Parágrafo - 4º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só terá ciência o indiciado depois de realizada.

Artigo - 205 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção III

Da Defesa do Indiciado

Artigo - 206. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

Parágrafo - 1º. O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo - 2º. No caso de revêla, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que cumpra da defesa do indiciado. revêl.

Artigo - 207. Quando o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo - 1º. do artigo 200, for de vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa, privar e requerer as provas que deseje produzir, havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Artigo - 208. Concluída a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, o prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único. A vista dos autos será dada na Repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Artigo - 209. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporrá, justificadamente, absolvição ou a punição do indiciado, multa última, hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo - único. O relatório e todos os elementos dos autos, serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final -

Artigo - 210. A autoridade processante fixará a disposi-

ção da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo - 211 - Recebidos os elementos previstos no artigo a autoridade determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

1º - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade que reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

a) Aplicará a pena proposta, se for competente;

b) Remetirá o processo ao Prefeito com sua manifestação, para aplicar a pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.

Artigo - 212 - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco).

Parágrafo - 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado ressumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo - 2º - No caso de alçada ou mal veração do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo - 213 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previsto neste Estatuto.

Artigo - 214 - O funcionário só poderá ser reconsiderado, a pedido, após a conclusão definitiva do

processo, administrativo a que estiver respondendo e dade que reconhecida sua inocência.

Artigo - 215. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

Capítulo III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Artigo - 216. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar quando se aleguarem fatos ou circunstâncias successivas, suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo - 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo - 2º - Tratando-se de funcionário falecido, ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa, constante do seu assentamento individual.

Artigo - 217 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo - único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo - 218. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo - 219 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo - 220 - Julgada procedente a revisão, ficará sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

livro IV.

Dos Servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário

Capítulo I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Artigo - 221 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

Artigo - 222 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - De atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração;

II - A determinação de abertura ou sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidade verificadas no serviço Administrativo da Câmara;

III - A aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;

IV - A decisão do processo de revisão.

Artigo - 223 - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

Capítulo II

Do Pessoal Temporário

Artigo - 224 - O pessoal temporário será contratado no regime de Consolidação das leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único - São as seguintes as categorias do pessoal temporário do Município:

I - Pessoal contratado para obras;

II - Pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III - Pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Artigo - 225 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração Municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguinte:

I - As contratações devem ser precedidas de justificativas com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II - Os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos tempo indeterminado.

III - Os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público Municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região;

IV - Quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional; "curriculum vitae"; títulos e indicação de experiência profissional;

V - As contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime de garantia do Tempo de Serviço;

VI - Sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

VII - Os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito

VIII - O seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.)

IX - As contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município.

X - As prorrogações de contratos serão feitas por simples acatamento no próprio instrumento de contrato, dispensando-se de

exigências iniciais;

XI. Para todas contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e alfabetografia fornecidas por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura.

XII. O servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da Administração,

Parágrafo - 1º. Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

Parágrafo - 2º Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Artigo - 226 - Não se aplica os contratos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo neste Estatuto referente ao vencimentos ou salários, férias, horas, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicar-se-ão ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo e ao aquelas previstos na legislação trabalhista.

Artigo - 227 - O contrato será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, a administração Municipal, bem como criminalmente nos termos do artigo 327, do Código Penal.

Artigo - 228 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Artigo - 229 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Artigo - 230 - Contar-se-á por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo - 231. São isentos de todo os requerimentos certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam aos servidores públicos Municipais, ativos ou inativos.

Artigo - 232 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ou privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo - 233 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses, anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Artigo - 234 - O vedada a transgressão ou renovação de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo - 235 - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observado os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Artigo - 236 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Barreiro, 31 Maio de 1969. ✓

Lei numero 5 de 16 Junho de 1969.

Josias de Menezes Freire, Prefeito Municipal de São José do Barreiro, usando das atribuições que a lei lhe confere.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e sanciona e promulgo a seguinte lei:

Artigo - 1º. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a celebrar com os municípios vizinhos interessados o Convênio de Constituição do Consórcio da Promoção